

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.816, DE 21 DE MAIO DE 2019

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Inpasa Agroindustrial S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV UTE Inpasa - SE Sinop Distrito, localizada no estado de Mato Grosso.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.000925/2019-64, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Inpasa Agroindustrial S.A., outorgada conforme a Resolução Autorizativa nº [7.599](#), de 05 de fevereiro de 2019, a área de terra de 20 metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão UTE Inpasa - SE Sinop Distrito, circuito simples, 138 kV, com 7,57 km de extensão, que interligará a Usina Termelétrica Inpasa à Subestação Sinop Distrito, localizada no município de Sinop, estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e se encontra detalhada no Processo nº 48500.000925/2019-64, que está disponível na ANEEL.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
P01	661.650,996	8.678.414,735	21S
P02	661.645,055	8.678.190,922	21S
P03	661.818,953	8.677.784,518	21S
P04	661.810,992	8.675.287,483	21S
P05	661.745,986	8.675.039,656	21S
P06	661.722,000	8.672.876,920	21S
P07	661.718,996	8.672.266,240	21S
P08	661.693,998	8.672.097,250	21S
P09	661.691,006	8.671.094,883	21S
P10	661.764,305	8.670.908,663	21S
P11	661.745,695	8.670.901,337	21S
P12	661.670,994	8.671.091,117	21S
P13	661.674,002	8.672.098,750	21S
P14	661.699,004	8.672.267,760	21S
P15	661.702,000	8.672.877,080	21S
P16	661.726,014	8.675.042,344	21S
P17	661.791,001	8.675.290,094	21S
P18	661.798,940	8.677.780,450	21S
P19	661.624,945	8.678.187,078	21S
P20	661.631,004	8.678.415,265	21S
P01	661.650,996	8.678.414,735	21S